**PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 04 DE JANEIRO DE 2.023.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e, eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º**. Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 10 (dez) horas semanais, excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º**. Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

**§ 2º**. Os servidores que optarem pela carga suplementar prevista no *caput*, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

**Art. 2º**. O início da jornada suplementar de que trata esta seção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

**§ 1º**. A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no mínimo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

**I** - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;

**II** - em razão de remoção ou transferência;

**III** - em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive do Município de Monte Azul Paulista/SP;

**IV** - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

**§ 2º**. Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º**. O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do Chefe do Poder Executivo do Município e terá vigência somente a partir de sua expedição.

**Art.3º.** Para fins excepcionais, o servidor público poderá realizar jornada em regime teletrabalho, em que o cumprimento da jornada regular pelo servidor público é realizada fora das dependências físicas do órgão, com execução das atribuições de seu cargo e função de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades, sem prejuízo ao serviço público.

**Art.4º.**  Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal avaliar e autorizar a excepcional adoção de regime de teletrabalho e home office a servidores municipais.

**Parágrafo único**.  As chefias imediatas designarão as atribuições e funções que os servidores que desenvolverão, mediante plano de trabalho e descrição do serviço em teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

**Art.5º.** Os servidores municipais autorizados a desempenhar suas funções na modalidade de teletrabalho deverão disponibilizar meio de comunicação pessoal, podendo ser número de telefone ou qualquer forma de plataforma digital, para atendimento ao público e aos membros da secretaria ou departamento a que estiverem vinculados, para fins de eventual necessidade de comunicação e auxílio.

**Art.6º.**  Os servidores municipais em regime de teletrabalho terão suas atividades acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, e, se possível, encaminharão relatórios periódicos de atividade.

**Art.7º.**  O servidor em regime de teletrabalho poderá ser convocado pela chefia imediata ou pelo Prefeito Municipal a comparecer às dependências da administração com antecedência razoável para realização de atividade imprescindível, esclarecimentos, reuniões entre outras atividades semelhantes.

**Art.8º.**  As disposições gerais sobre o teletrabalho serão aplicadas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de meio de 1943.

**Art.9º**. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

**Art.10º**.  Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista-SP, em 04 de Janeiro de 2.023.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

Prefeito do Município

Monte Azul Paulista-SP.

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

*Excelentíssimo Senhor,*

***Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista-SP,***

*Ilustríssimos Senhores,*

***Vereadores da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP,***

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, apraz-me vir à presença de Vossa Excelência e nobres Pares, a fim de justificar o encaminhamento do presente Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, conforme segue.

O Projeto de Lei ora encaminhado versa em sua parte articulada com a disposição de 04 (quatro) artigos, que, em suma, instituí no ordenamento municipal a Jornada de Trabalho Especial, que autoriza o Poder Executivo, sempre com o consentimento e pedido dos servidores públicos municipais, e observados os princípios constitucionais da Administração Pública, elevar a jornada de trabalho dos cargos públicos que possuem jornada de trabalho de 10 (dez) horas, 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas, podendo tal jornada ser estendida até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

Tal possibilidade vem ao encontro de melhor realizar e organizar as demandas municipais, em seus diversos Departamentos e Setores, em que existe uma quantia de trabalho maior que a demanda suprida pelos servidores públicos lá lotados, mas não alcançam a necessidade de realizar novas lotações por outros servidores, por meio de concurso público.

A Jornada de Trabalho Especial visa, especialmente, e por um período de tempo, suprir determinada demanda de trabalho dos Departamento e Setores, nas condições estabelecidas no Projeto de Lei, sazonal e sempre peremptório, uma vez que o período da Jorna de Trabalho Especial, não poderá ultrapassar 01 (um) ano.

Além disso, tal instituição também visa sanar a realização de exageradas horas extraordinárias, realizadas pelos servidores públicos, e que são sempre de observação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de apontamento nos Relatórios de Contas Anuais.

Assim, justifica-se o presente encaminhamento do Projeto de Lei, ora mencionado, a fim de que seja brevemente pautado por Vossa Excelência e apreciado pelo Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, aguardando com a certeira e costumeira atenção dispensada por Vossa Excelência.

Monte Azul Paulista-SP, em 04 de Janeiro de 2.023.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

**Prefeito do Município**

 **Monte Azul Paulista-SP.**